



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA
Rua Monte Castelo nº 166 - Boa Vista/Recife/PE

PARECER Nº53/2024 – PL

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 1086/2024.

INTERESSADO: Diretor da Unidade de Material e Patrimônio da Câmara Municipal do Recife.

ASSUNTO: Controle Prévio de Legalidade de Processo de Contratação Direta, via - DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR - pertinente ao fornecimento de café em pó para a Câmara Municipal do Recife.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FORMAL. EXIGÊNCIAS DO ART. 75, II, C/C ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA. GRAU ALTO DE PRIORIDADE. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. COMPATIBILIDADE COM A PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. CONTROLE DE LEGALIDADE PRÉVIO EMITIDO PELA PROCURADORIA LEGISLATIVA, MEDIANTE PARECER. RECOMENDAÇÃO. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA. DIVULGAÇÃO DA DECISÃO OU DO EXTRATO NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. *Inteligência do artigo 37, XXI, da CRFB, artigos 75, II, 72 e 92 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, Resolução nº 2761, 21 de dezembro de 2021.*

1. RELATÓRIO

1.1 - Versa o Processo Administrativo Eletrônico nº 1086/2024, sobre demanda administrativa, requisitada pelo Diretor da Unidade de Material e Patrimônio, (fl.02 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital"); atinente ao fornecimento mensal à Câmara Municipal do Recife, por um período de 12 (doze) meses, de pacotes de café em pó, para suprimento das necessidades do Ed. Sede e seus Anexos, atendendo aos diversos departamentos e setores desta Legislativa, por meio de contratação direta, via dispensa de licitação por valor, com base no art. 75, *caput*, inciso II da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLCA.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA
Rua Monte Castelo nº 166 - Boa Vista/Recife/PE

1.2 - Justifica o Diretor da Unidade de Material e Patrimônio a referida contratação, *"considerando a proximidade do término da vigência do contrato nº 14/2023; a relevância do fornecimento de café, nas unidades administrativas da Câmara Municipal do Recife, na promoção do bem-estar e satisfação dos servidores nos seus respectivos ambientes de trabalho; e considerando a necessidade de continuidade fornecimento, a fim de manter os estoques abastecidos e se evitar a escassez dos produtos."*

2 - OS REFERIDOS AUTOS FORAM INSTRUÍDOS COM OS SEGUINTE INSTRUMENTOS:

2.1 - DOCUMENTO DE Formalização de Demanda **DFD**, exarado pelo Diretor da Unidade de Material e Patrimônio, em 06/05/2024 (fls. 60 a 63 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital");

2.2 - DESPACHO DO DIRETOR ADMINISTRATIVO ao Diretor do Departamento de Administração, em 25/03/2024 solicitando providências para a referida contratação (fl. 02 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital");

2.3 - ESTUDO PRELIMINAR - **ETP**, atualizado, datado de 23/09/2024 (fls. 72 a 80 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital");

2.4 - TERMO E REFERÊNCIA -**TR** atualizado, datado de 24/09/2024, elaborado pelo Coordenador da Unidade de Material e Patrimônio, (fls.81 a 91 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital");

2.5 - MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS das empresas: NORDESCON COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA & GESTAO EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.237.868/0001-59, com o valor unitário de R\$16,90, valor mensal de R\$ 6.084,00 e valor anual de R\$ 73.008,00; QUALIMAX DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.326.435/0001-99, com o valor unitário de R\$11,50, e valor anual de R\$ 49.680,00; SAO BRAZ S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, inscrita no CNPJ nº 08.811.226/0001-03, com o valor unitário de R\$10,50 e valor anual de R\$ 45.360,00 datado de 20/09/2024, de responsabilidade da Unidade de Material e Patrimônio (fl.71 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital");

VERIFICA-SE, NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA DA EMPRESA QUALIMAX DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA, QUE A ATIVIDADE ECONÔMICA dessa empresa NÃO SÃO CONDIZENTES COM O OBJETO DA CONTRATAÇÃO.

1.2.6 - PROPOSTA COMERCIAL DA EMPRESA SAO BRAZ S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, que apresentou o menor preço (fl. 92 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital");

1.2.7- DOCUMENTAÇÕES da empresa SAO BRAZ S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS (fls. 42 a 54 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital");





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA
Rua Monte Castelo nº 166 - Boa Vista/Recife/PE**

ESTANDO AS CERTIDÕES MUNICIPAIS E ESTADUAIS, A CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS E A CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIAS, ANEXADAS AOS AUTOS, VENCIDAS.

1.2.8 - Autorização do 1º Secretário, no Despacho elaborado pelo Departamento de Administração, em 25/03/2024. (fl. 02 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital");

1.2.9 - DESPACHO, datado de 26/03/2024, do Departamento de Administração para a Secretaria de Coordenação Geral, encaminhando os autos do presente processo visando análise e deliberação para o fornecimento de café em pó (fl. 19 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital");

1.2.10 - DESPACHO, datado de 27/03/2024, da Secretaria de Coordenação Geral para à Comissão de Licitação, encaminhando os autos do presente processo para as providências referente à contratação do fornecimento requerido, observadas as informações constantes dos documentos que instruem o pedido, obedecidas as disposições da Lei 14.133/2021 e demais normas de regência. (fl. 20 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital");

1.2.11 - DECLARAÇÃO PARA FINS DE PARTICIPAÇÃO EM PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA (fl.54 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital");

1.2.12 - Ressalta-se que, no DFD, o Setor Requisitante (Unidade de Material e Patrimônio) atribuiu GRAU ALTO DE PRIORIDADE a esta contratação. (fl.63 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital");

Por fim, em 24/09/2024, o aludido Processo retornou, após ajustes pelo setor demandante, à Procuradoria Legislativa pelo Diretor da Unidade de Material e Patrimônio, o qual será emitido parecer jurídico de controle de legalidade do procedimento, em cumprimento do art. 72, III, c/c art. 53, § 4º, da Lei Licitação.

É o que tinha a relatar, passa-se à análise.

2. MÉRITO

2.1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A priori, mostra-se oportuno frisar que esta peça técnica, com vistas a subsidiar juridicamente a atuação da Administração Pública desta Casa Legislativa, tem a finalidade de diagnosticar previamente infortúnios jurídicos, orientar a aplicação de normas administrativas de sede constitucional sob ótica da estrita legalidade, indicar medidas para o fiel cumprimento da legislação aplicável, apontar soluções viáveis e adequadas ao Direito, com base nos art. 2º, IV, V, VIII e X, da Resolução nº 2.761, de 21 de dezembro de 2021, da Comissão Executiva da Câmara Municipal do Recife.





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA
Rua Monte Castelo nº 166 - Boa Vista/Recife/PE**

Nesse cenário, esta manifestação consultiva examina aspectos jurídicos, evitando-se posicionamento conclusivo sobre temas alheios, como os assuntos técnicos, administrativos ou relativos à conveniência e oportunidade, podendo, no entanto, formular recomendações sobre questões com repercussões jurídicas, cujo acatamento detém caráter discricionário.

Ressalta-se, assim, o presente parecer técnico-jurídico possui natureza opinativa e, assim, não substitui o poder decisório das autoridades administrativas, em conformidade com o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) emitido no MS nº 24631.

Diante de o dever de não emitir opinativo sobre temática técnica, administrativa ou discricionária, infere-se que as especificações técnicas contidas no processo, inclusive detalhamento do objeto da contratação, características, quantidades, requisitos, critérios, e pesquisas de preços, devem ser apurados pela área técnica correlata e pelo setor requisitante desta Casa e conferidos pela autoridade administrativa responsável pela contratação.

Ademais, cabe salientar que este posicionamento jurídico seguirá as bases normativas do novo sistema normativo atinente às contratações públicas, diante da vigência e aplicação obrigatória da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2024 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos – NLLCA).

Nesse diapasão, com base no art. 53, § 4º, da NLLCA, será expedido a seguir o controle jurídico, prévio e concreto deste processo de contratação direta.

APÓS AS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES DAR-SE-Á A CONTINUIDADE A ANÁLISE DO PROCESSO.

Antes de adentrarmos na análise propriamente dita, fica esclarecido que o Processo de Dispensa de Licitação já foi exaustivamente analisado por esta Procuradoria, sempre respaldado na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos- NLLCA (nº 14.133/2021), com base na Constituição Federal, e posicionamentos doutrinários e decisões.

Sendo assim, inicia-se o exame deste processo no sentido de verificar se as documentações acostadas aos autos se encontram de acordo com a lei e orientações desta Procuradoria, analisando *a priori*, se no processo está demonstrado o enquadramento em uma das hipóteses de contratação direta previstas no art. 74 ou no art. 75 da NLLCA.

2.2 – CONTRATAÇÃO DIRETA VIA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Insta, a princípio, observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA
Rua Monte Castelo nº 166 - Boa Vista/Recife/PE**

hipóteses estão previstas no art. 75 da NLLC. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, desde que preenchidos os requisitos legais, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

De acordo com o inciso II do art. 75 da NLLCA um dos requisitos de Dispensa de licitação consiste em contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este atualizado para mediante o Decreto nº 11.871/23 para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) para compras ou outros serviços que não sejam de engenharia ou manutenção de veículos automotores.

Atendidos os elementos normativos, a Administração poderá contratar diretamente, caso contrário, deve haver licitação.

2.2.1 - A contratação proposta de fornecimento de café em pó, será atendida mediante a contratação direta com a empresa SAO BRAZ S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, inscrita no CNPJ nº 08.811.226/0001-03.

2.2.2 - Sobressai dos autos que os requisitos referentes a Contratação Direta, mediante Dispensa de Licitação, estão preenchidos, com base no artigo 72 da NLLCA considerando o constante no item 2.2.1 do T.R (fl. 81 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital"), bem como documentação acostados aos autos pela Administração. Sendo juridicamente viável a contratação direta com a empresa que ofereceu o menor preço, SAO BRAZ S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS.

2.3 - ASPECTOS LEGAIS DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021, dispõem sobre as documentações necessárias para a contratação direta. Sendo imprescindível o documento de formalização de demanda- DFD- e a estimativa de despesas, previstas nos incisos I e II do art. 72 da NLLC.

2.3.1 - DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

O inciso I do art. 72 da NLLCA exige, para inaugurar o processo de contratação, o documento de formalização de demanda (DFD) com objetivo de identificar o objeto desejado pela Administração, sendo este um elemento essencial e indispensável, consoante sobressai da leitura do comando legal:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA
Rua Monte Castelo nº 166 - Boa Vista/Recife/PE

Outra necessidade, seria a inclusão de Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos e Termo De Referência, entretanto, a norma concede ao Administrador a possibilidade de dispensar tais instrumentos em conformidade com as peculiaridades do caso concreto.

Com efeito, o processo de contratação direta precisará ser instruído com documento de formalização da demanda -DFD- por ser essencial ao processo de contratação direta. Facultativamente, na hipótese de a Administração identificar a necessidade, também instruirá o processo com Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos e Termo de Referência.

Neste caso, foi incluso ao processo o Documento de Formalização de Demanda - DFD, Estudo Técnico Preliminar - ETP, Termo de Referência - TR

É recomendado que o Setor Requisitante, no momento da formalização de pedido de contratação, sugira o possível gestor a fim de que o Primeiro Secretário o nomeie para proceder aos procedimentos, atos necessários à etapa preparatória dos processos de contratação direta ou de licitação, tendo sido indicado mediante o item 2.10 do DFD (fl.63 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital").

2.3.1.1 - Por fim, atribuída alta prioridade a esta demanda contratual pelo Setor Requisitante, através do DFD, no item 2.9 (fl.63do Processo no modo de visualização "Pasta Digital"). com fundamento no art. 5º, §1º, I, da Resolução nº 580, de 29 de dezembro de 2023, da Comissão Executiva da Câmara Municipal do Recife.

2.3.1.2 - A descrição da estimativa do valor total no DFD de 41.036,55 (quarenta e um mil trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), foi mediante a projeção calculada a partir do último contrato 14/2023, celebrado com a Câmara, acrescido do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE. (fl.61 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital").

Com efeito, **considera-se preenchida a exigência do art. 72, I, da NLLCA**, pertinente ao DFD documento essencial ao processo de contratação direta, encontrando-se anexado aos autos o Documento de Formalização de Demanda - DFD (fls. 60 a 63 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital").

2.3.2. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

2.3.2.1 - A norma concede discricionariedade ao Administrador com a possibilidade de dispensar tal instrumento de acordo com as peculiaridades do caso concreto, entretanto, *in casu*, foi elaborado o ETP conforme consta (a fls. 72 a 80 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital").

2.3.2.2 - No ETP consta como estimativa de custo total da contratação o valor total R\$56.016,00 (cinquenta e seis mil e dezesseis reais), tendo sido a projeção calculada, através de 03 (três) cotações, coletadas no período de 02/09/2024 a 20 /09/2024 (fl. 78 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital").





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA
Rua Monte Castelo nº 166 - Boa Vista/Recife/PE**

2.3.2.3 – No item 2.3 do ETP foi identificado a necessidade como continua da contratação, em virtude do uso cotidiano e bem estar dos servidores (fl. 74 do Processo no modo de visualização “Pasta Digital”).

Sendo assim, após verificação, **considera-se preenchida a exigência do art. 18 da NLLCA.**

2.3.3. - TERMO DE REFERÊNCIA – T.R

O Termo de Referência é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, sendo disciplinado no art. 6º, XXIII, da Lei nº14.133/2021.

A norma concede discricionariedade ao Administrador com a possibilidade de dispensar tal instrumento de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Entretanto, por orientação da Procuradoria Legislativa, torna-se conveniente a elaboração de TR em todas as Dispensas de Licitações.

2.3.3.1 - Tendo sido o TR elaborado e atualizado pela Unidade de Material e Patrimônio, em 24/09/2024 (fls. 81 a 91 do Processo no modo de visualização “Pasta Digital”).

2.3.3.2 - Consta no TR, os seguintes itens: o objeto, da natureza e do prazo de vigência; da fundamentação da contratação; da contratação por dispensa de licitação; da necessidade da contratação; da descrição da solução como um todo; dos requisitos da contratação; das obrigações das partes; do modelo de execução do objeto dos prazos e da fiscalização; do modelo de gestão do contrato; do valor estimado da contratação e da adequação orçamentária; da forma e do critério de seleção do fornecedor; da proposta; dos documentos de habilitação (habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista ; declaração para fins de participação em processos de contratação pública e dos critérios de medição e de pagamento, o valor total estimado e a dotação orçamentária.

2.3.3.3 – Considerando o previsto nos itens, 1.3 e 8.1 do TR, trata-se de serviços continuados, podendo ser prorrogado a critério da Administração e desde que não ultrapasse o valor de Dispensa pelo valor (fls.81 e 84 do Processo no modo de visualização “Pasta Digital”).

Com efeito, **considera-se preenchida a exigência do art. 6º, XXIII da NLLCA.**

3 - ESTIMATIVA DE DESPESA E JUSTIFICATIVA DE PREÇO (art.72, II e VIII da NLLC)

Além dos documentos mencionados no inciso I, o art. 72 da NLLCA impõe a realização de estimativa da despesa e justificativa de preço, na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

A estimativa de despesa visa a demonstrar a compatibilidade do preço ofertado aos valores mercadológicos e deve ocorrer nos termos do art. 23 da NLLCA, consoante

7





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA
Rua Monte Castelo nº 166 - Boa Vista/Recife/PE

disposto no art. 72, II, da NLLCA e orientado em precedentes administrativos, notadamente os Pareceres Jurídicos nº 04/2024-PL, nº 05/2024-PL e nº 12/2024-PL

A estimativa de despesa de serviços em geral deve ser realizada por meio da utilização, *cumulativa ou isolada*, dos parâmetros indicados nos incisos do §1º do art. 23 da NLLCA, a fim de demonstrar a compatibilidade dos preços ofertados com os praticados no mercado, utilizando como parâmetro: composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital e pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

3.1 - O valor total estimado da contratação e da adequação orçamentária é de R\$ R\$ 56.016,00 (cinquenta e seis mil dezesseis reais), para um período de 12 (doze) meses, tendo sido a projeção calculada, através de 03 (três) cotações, conforme consta no item 6 do ETP e no item 9.1 do TR (fls.77 e 85 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital").

3.2 - No Processo Administrativo Eletrônico nº 1086/2024, o parâmetro previsto no DFD foi a projeção calculada a partir do último contrato, conforme constante no item 2.3 (fl. 61 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital").

3.3 - Enquanto no TR com base no ETP, levaram em consideração cotações de preços efetuadas com 03(três) empresas, a saber: NORDESCON COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA & GESTAO EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.237.868/0001-59, com o valor unitário de R\$16,90, valor mensal de R\$ 6.084,00 e valor anual de R\$ 73.008,00; QUALIMAX DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.326.435/0001-99, com o valor unitário de R\$11,50, e valor anual de R\$ 49.680,00; SAO BRAZ S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, inscrita no CNPJ nº 08.811.226/0001-03, com o valor unitário de R\$10,50 e valor anual de R\$ 45.360,00 datado de 20/09/2024, de responsabilidade da Unidade de Material e Patrimônio (fls.78 e 85 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital").

Assim, vê-se que consta no Processo em questão, a estimativa de preços da contratação, nos moldes previstos no inciso II do art. 72 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2024. **Entretanto, observa-se, que a empresa QUALIMAX DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.326.435/0001-99 no Cadastral Nacional da Pessoa**





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA
Rua Monte Castelo nº 166 - Boa Vista/Recife/PE**

Jurídica, apensa ao processo digital, QUE SUAS ATIVIDADES ECONÔMICAS NÃO SÃO CONDIZENTES COM O OBJETO DA CONTRATAÇÃO.

4 - REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA (art. 37, XXI, CF / art. 72, V, NLLC).

De acordo com orientação expedida no item 2.1.2.5 do Parecer Técnico nº 004/2024-PL e com a determinação do art. 72, V, da NLLCA, o processo de contratação deve ser instruído com comprovação de requisitos de habilitação e de qualificação mínima necessária ao atendimento do objeto a ser contratado.

Nota-se que, o Legislador deixou de discriminar os documentos comprobatórios de habilitação e qualificação, uma vez que a identificação destes está atrelada ao objeto da contratação e à necessidade de apuração de questões mais ou menos complexas.

4.1 - A eventual futura contratada apresentou os documentos de habilitação constantes nos autos, notadamente Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais; Certidão Estadual do Estado da Paraíba; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Falência/Recuperação Judicial e Extrajudicial do Tribunal de Justiça da Paraíba; Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; Atestado de Capacidade Técnica; Declaração para fins de Participação em Processos de Contratação Pública; Ata de reunião do Conselho de Administração da empresa SÃO BRAZ S.A INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS. (fls. 42 a 54, do Processo no modo de visualização "Pasta Digital").

Observa-se, que a Certidão de Débitos Fiscais do Estado, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Certidão Negativa Falência/Recuperação Extrajudicial, encontram-se vencidas.

Resta demonstrado, que deverão ser atualizadas as certidões acima mencionadas para o cumprimento do art. 72, V, da NLLCA, tendo em vista o disposto no ar. 91, § 4º da Lei nº 14.133/2021.

5 - RAZÃO DA ESCOLHA E JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

O comando normativo contido no art. 72, VI, da NLLCA não impôs regra específica quanto à quantidade e à forma de seleção do futuro contratado, porém determina que a escolha seja justificada, com vistas a obstar a seleção arbitrária e pessoal de fornecedores ou prestadores.

Conforme relatado em pareceres anteriores desta Procuradoria, em julgamento de possível irregularidade por direcionamento de contratação, o Plenário do Tribunal de Contas da União decidiu pela improcedência da representação, uma vez que, no caso julgado, houve procedimento de escolha com número aceitável de empresas convidadas a apresentar proposta e, quanto à dispensa de licitação, a legislação não impõe regras objetivas





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA
Rua Monte Castelo nº 166 - Boa Vista/Recife/PE

quanto à quantidade de empresas chamadas a apresentarem propostas e à forma de seleção da contratada, mas determina que essa escolha seja justificada, em observância do art.26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.”

Malgrado ser o julgado pautado por norma revogada, tal compreensão pode ser adotada após a vigência da Lei Federal nº 14.133/2021, na medida em que consiste em regra semelhante à contida na Lei revogada. Com efeito, a Administração possui margem discricionária para seleção do contratado, observados os princípios administrativos basilares, notadamente os da impessoalidade e da isonomia.

Assim, deve-se tomar cautelas para não incorrer em irregularidades atreladas ao direcionamento da contratação e para obter a proposta mais vantajosa à demanda administrativa, mesmo dentro do processo simplificado de contratação direta.

Sendo tais questões atinentes ao mérito administrativo, não cabe à Procuradoria aferir as motivações ensejadoras da contratação com o referido fornecedor, apenas analisar se a Administração indicou fundamentadamente as razões da escolha.

5.1 - Resta dizer, que o preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência de R\$ R\$ 56.016,00 (cinquenta e seis mil dezesseis reais), para um período de 12 (doze) meses, elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, atualizado pelo Decreto Federal nº 11.871/2023. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente contratação tomou por referência a pesquisa de preços, com a memória de cálculo efetuada mediante planilha, para estabelecimento do menor preço. (fl. 71 do Processo no modo de visualização “Pasta Digital”).

Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/21, porém com a ressalva da cotação apresentada pela empresa QUALIMAX DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.326.435/0001-99 no Cadastral Nacional da Pessoa Jurídica, tendo em vista que a lei exige a cotação no mínimo de três empresas.

5.2 - SOBRE A RAZÃO DE ESCOLHA DA FUTURA CONTRATAÇÃO, esta foi realizada mediante propostas de preços apresentadas por 03 (três) empresas, disposto na Planilha de Preços Médio datada de 20/09/2024.

5.3 - Sendo a escolhida a empresa SÃO BRAZ S.A INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, por ter apresentado a proposta comercial com o menor preço global, levando em consideração, também, o valor estimado pela empresa NORDESCON COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA & GESTAO EMPRESARIAL LTDA, ambas empresas com atividades econômicas condizentes com o objeto da contratação e a cotação da empresa QUALIMAX DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTAVEIS LTDA, com atividades econômicas adversas ao objeto da contratação. (fls.16, 17, 66, 68 e 70 do Processo no modo de visualização “Pasta Digital”)

5.4 - Verifica-se, ainda, que não foi fundamentada a escolha das empresas que fizeram a cotações.





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA
Rua Monte Castelo nº 166 - Boa Vista/Recife/PE**

Sendo assim, deve a Administração preencher todos os requisitos procedimentais, constante no art. 72, VI, da NLLCA.

6 - PARECER JURÍDICO (ART. 72, III DA NLLC)

O processo de contratação direta demanda emissão de **parecer jurídico prévio de legalidade** e, quando for o caso, de pareceres técnicos, consoante dispõe o art. 72, III, da NLLCA:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

A necessidade de parecer jurídico prévio à contratação direta, a ser emitido pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, resta evidente na redação do art. 53, §4º, da NLLCA ao mencionar os termos "ao final da fase preparatória", "controle prévio de legalidade":

Art. 53. **Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.**

§ 1º **Na elaboração do parecer jurídico**, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

[...]

§ 3º **Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.**

§ 4º Na forma deste artigo, **o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas**, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

A Procuradoria Legislativa, de acordo com o art. 2º da Resolução nº 2.761, de 21 de dezembro de 2021, é o órgão interno da Câmara Municipal do Recife que detém atribuições de assessoramento jurídico, in verbis:





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA
Rua Monte Castelo nº 166 - Boa Vista/Recife/PE**

Art. 2º **A Procuradoria Legislativa** é órgão vinculado diretamente à Primeira Secretaria da Câmara Municipal do Recife e **tem atribuições de assessoramento jurídico** e de representação judicial, competindo-lhe: [...]

Ressalta-se que **o parecer jurídico deve ser expedido anteriormente à decisão administrativa de autorização de contratação ou de início da etapa externa da licitação**, porquanto o art. 53, *caput* e §§ 1º e 3º, anteriormente citados, utiliza as expressões "ao final da fase preparatória", "controle prévio", "encerrada a instrução do processo sob aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará [...]", **com vistas a subsidiar o controle preventivo das contratações administrativas**.

6.1 – Vale salientar, o previsto no § 1º do art.1º da Portaria nº 01, de 19/08/2024, do Procurador Legislativo da Câmara Municipal do Recife que disciplina o §5º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal do Recife, para dispensar a emissão de análise jurídica da Procuradoria Legislativa em processos de contratação pública de baixo valor ou de reduzida complexidade.

Sendo assim, in casu, por tratar de contratação via celebração de contrato, necessário o parecer da Procuradoria.

7 - DEMONSTRAÇÃO DE COMPATIBILIDADE COM A PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS (art. 72, IV)

Para fins de contratação direta, com similar exigência da revogada Lei nº 8.666/93, o inciso IV do art. 72 da NLLCA determina que a Administração deve demonstrar a compatibilidade do compromisso assumido com a previsão de recursos orçamentários, em cumprimento aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se lê:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Consoante estabelece o art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, **competete ao ordenador de despesas a emissão da declaração de compatibilidade do gasto com as leis orçamentárias**, a seguir citado na literalidade:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

[...]





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA
Rua Monte Castelo nº 166 - Boa Vista/Recife/PE**

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Como parâmetro interpretativo, pode-se utilizar o conceito estabelecido pelo art. 80, §1º, do Decreto Federal nº 200/67 para definir a figura jurídica do ordenador de despesa:

Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.

Sendo assim, o ordenador de despesa será a autoridade com atribuição de emitir empenho ou autorizar pagamento. No âmbito interno, a autoridade competente será as mencionadas na Resolução nº 630, de 30 de novembro de 2021, da Câmara Municipal do Recife, ou aquelas indicadas no art. 60, XVI, e 85, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, conforme o caso.

7. 1 - Compulsando os autos, vê-se no Termo de Referência, item 9.3 (fl. 85 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital") "que as despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da Câmara Municipal do Recife, para o exercício de 2024."

8 - ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA:

8.1 - "As despesas decorrentes desta aquisição estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da Câmara Municipal do Recife, para o exercício de 2024 na classificação abaixo: Órgão Orçamento: 01. – CMR; Unidade Orçamentária:0101; Programa de Trabalho 1.01.122. 4102. 2002 – Apoio Administrativo às Ações da Câmara Municipal do Recife; Subação:198 – Outras Medidas; Natureza 3.3.90.30 – Material de Consumo; Fonte 500 – Recursos não Vinculados de Impostos." É o que dessume do TR no item 9.3. (fl. 85 do Processo no modo de visualização "Pasta Digital").

8.2 - Demonstrando, assim, a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido com a futura contratação.

Conclui-se, logo, **que há o preenchimento da exigência constante no art. 72, IV, da NLLCA, desde que sejam considerados os valores estimados para a contratação, constantes no processo.**





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA
Rua Monte Castelo nº 166 - Boa Vista/Recife/PE**

9 - AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE (ART. 72, VIII)

O contrato sem licitação demanda autorização da autoridade competente – que, nos termos do art. 6, VI, da própria NLLCA, será aquela dotada de poder de decisão –, devendo a decisão autorizativa constar no processo de contratação direta, consoante exigência do art. 72, VIII, da NLLCA:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

VIII - autorização da autoridade competente.

Convém informar que, na Câmara Municipal do Recife, A AUTORIDADE competente será a COMISSÃO EXECUTIVA OU O PRIMEIRO SECRETÁRIO de acordo com as atribuições estabelecidas, respectivamente, pelo art. 60, XVI, e pelo art. 85, II e III, a, do Regimento Interno.

Vislumbra-se que o parecer jurídico deve ser expedido anteriormente à decisão administrativa de autorização de contratação, porquanto o art. 53, caput, §§ 1º e 3º, utiliza as expressões “ao final da fase preparatória”, “controle prévio”, “encerrada a instrução do processo sob aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará [...]”, **com vistas a subsidiar o controle preventivo das contratações administrativas**

Dessa forma, como o presente parecer jurídico é anterior a decisão autorizativa da contratação direta, que só poderá ser observada em momento posterior à elaboração deste documento.

Deve, pois, o processo **ser encaminhado para a autorização da autoridade competente.**

10 - PUBLICIDADE DA AUTORIZAÇÃO OU DO EXTRATO DO CONTRATO

2.3.13.1 - Por fim, o processo de contratação direta impõe que o **ato autorizativo da contratação direta ou o extrato do contrato** seja divulgado e mantido em **sítio eletrônico oficial**.

Art. 72. [...] Parágrafo único. **O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.**

Importa ressaltar que o dever de publicidade se refere à obrigação de divulgar e manter à disposição do público as informações da contratação direta. Além disso, importa observar que, diferentemente do que ocorria na égide da Lei nº 8.666/93, **a divulgação independe do valor da contratação.**

Apesar de o parágrafo único do art. 72 da NLLCA não especificar o sítio eletrônico oficial a ser divulgada informação da contratação direta, **o art. 94, II, da LLCA determina que a Administração deverá publicar no Portal Nacional de Contratações**





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
PROCURADORIA LEGISLATIVA
Rua Monte Castelo nº 166 - Boa Vista/Recife/PE

Públicas (PNPC), no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob condição de eficácia do instrumento contratual, in literis

Art. 94. **A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos** e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

[...]

II - **10 (dez) dias úteis**, no caso de contratação direta.

De tal modo, cabe mencionar que a contratação somente produzirá efeitos após a publicação do ato de autorização da autoridade ou do extrato do contrato, quando for o caso.

11 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, com fundamento em todos os argumentos jurídicos expostos e nos documentos constantes nos autos do Processo Administrativo nº 1086/2024/CMR, é possível concluir pela configuração da hipótese de dispensa de licitação descrita no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, podendo ser enquadrado juridicamente a contratação direta para o fornecimento de café em pó, a empresa SÃO BRÁS S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, por ter ofertado o menor preço em relação a empresa NORDESCON COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA & GESTAO EMPRESARIAL LTDA, empresas essas que tem a mesma atividade econômica relacionadas ao objeto da contratação. **Todavia, tendo sido verificado, in casu, que apenas duas empresas apresentaram Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral em conformidade com o objeto da contratação, mister se faz que seja completada as três cotações, nos termos do art. 23, §1º, IV, da NLLC. Devendo constar no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de todas elas a realização da atividade econômica relacionada ao objeto da contratação em análise.**

Fica o alerta, para a elaboração do contrato, o cumprimento no que diz respeito ao previsto no art.91, §4º da NLLC, pertinente as consultas ao cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), as quais devem ser anexadas a este processo.

Recife/PE, 27 de setembro de 2024.

CLÉA ALVES
ASSESSORA JURÍDICA
Matrícula na CMR 90.258-6

DE ACORDO.
CARLOS EMANUEL DE ALBUQUERQUE ALVES
SUBPROCURADOR LEGISLATIVO
Matricula nº034766

